



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000496741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004597-64.2012.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ALINE TEIXEIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COSTABILE MATARAZZO JÚNIOR.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

LUIZ AMBRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 0004597-64.2012.8.26.0269

APELANTE: ALINE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 APELADO: COSTABILE MATARAZZO JÚNIOR

COMARCA: ITAPETININGA

VOTO Nº 21313 (LA)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Dano moral – Ofensas irrogadas a servidora encarregada da fiscalização de Zona Azul, em razão da insistência em que o apelado regularizasse o estacionamento de seu veículo – Fatos suficientemente demonstrados, à vista deles o decreto de improcedência não se justificando – Provimento do apelo, para julgar a ação procedente em parte, condenado a réu ao pagamento de cinco salários mínimos, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação contra sentença (a fls. 109/112) de improcedência, em ação de indenização por danos morais. Nas razões de irresignação se sustentando o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos (fls. 114/120).

Recebido o recurso a fl. 121, a fl. 122/127 veio a ser contrarrazoado.

É o relatório.

Meu voto provê o apelo, julga a ação procedente. Mas os fatos não se revestiram da gravidade preconizada na inicial, indenização por outro lado não é meio de lucro; não se justificando os 100 salários mínimos requeridos a fl. 7 *in fine*, meu voto concede apenas 5. Transformado em reais o valor respectivo na presente data, daí em diante monetariamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Com juros de mora a partir da citação, 15% de honorários advocatícios, a indenização menor não implicando em sucumbimento parcial, nos termos da Súmula 326 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os fatos se acham suficientemente demonstrados, a testemunha de fls. 17 *in fine* e 81 não tendo razão nenhuma para faltar à verdade. Sequer contraditada, aliás, que ouviu a autora ser mandada “*tomar no cu*” não há dúvida nenhuma. Apenas porque insistia em que o réu estacionasse regularmente o seu veículo, ficou provado que o fizera de maneira irregular.

A autora é funcionária do *Lar São Vicente de Paulo*, como está a fl. 3, beneficiário ao que consta dos recursos da Zona Azul. Cumprindo-lhe a fiscalização respectiva, em 2.9.2011 verificou o réu nela haver o réu estacionado irregularmente sua motocicleta. Solicitou dali a retirasse, foi obedecida.

O réu mora ao lado, tinha direito a estacionamento defronte à própria garagem, que possui guia rebaixada (inicial, fl. 3). Só que, além da moto, deixara seu automóvel ali irregularmente parado, metade defronte à garagem, a outra metade adentrando a Zona Azul. Ao contestar, a fls. 32/44, negando assim haver procedido (fl. 33); mas as testemunhas de fls. 70 e 80 deram conta do contrário. Chamadas pela autora, o veículo havendo permanecido onde se encontrava sem dali ser retirado (réu, fl. 69, em depoimento pessoal: “*o carro estava no mesmo local*”), confirmaram o posicionamento irregular.

Chegaram depois, não presenciaram as ofensas. Mas a testemunha de fls. 81 presenciou, sem qualquer razão para ser desacreditada confirmou o que já informara no Boletim de Ocorrência, a fl. 17 *in fine*. Em razão disso a procedência da ação se impondo; segundo a testemunha, as ofensas não se justificavam, a autora “*estava calma pedia ao réu, todo o tempo, “por favor”*”. O réu, ao que parece, não gostou da insistência em ser instado por duas vezes à mudança dos veículos, *tomou por birra* a postura da funcionária e, irritado, perdeu o controle e partiu para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as ofensas.

Nada argumentou ter direito a estacionamento gratuito, todas as vezes em que foi ouvido. Apenas a final, a fl. 88, o fazendo, somente então anexou aos autos o documento de fl. 91. A discussão ocorrendo por razões outras, ao que se viu, idoso ou não; não tinha, como se afigura óbvio, o direito de se irritar e mandar a autora *tomar no cu*.

Tratou-se, entretanto, de ofensa isolada, que se propagou em razão da insistência da própria autora em levar o ocorrido adiante. Aqui intentando obter ganho fácil, *data venia*, cem salários mínimos chega ao nível do irrazoável. Meu voto provê o apelo mas fixa a indenização em apenas cinco, pelo que padeceu já está muito bom.

O provimento é apenas parcial, portanto. Somente para esse fim.

Luiz Ambra
Relator